



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

Ressalta-se que, embora a rigor, o caso ensejaria emenda a inicial, em razão da falta de documentos, em se tratando de autofalência, recomenda-se, em regime de antecipação de tutela, a concessão do pedido, para posterior juntada da documentação necessária, sob pena do responsável responder pelos atos lesivos eventualmente praticados. O processamento da ação se impõe, com o intuito de salvaguardar o interesse de todos os credores, garantindo a "pars conditio creditorum", não se podendo falar em prejuízo algum a coletividade.

Assim, o pedido merece a aplicação da tutela jurisdicional do Estado, tendo em vista a própria confissão de insolvabilidade constante na inicial, bem como em razão da particularidade do caso, interdição do sócio gerente.

Não resta alternativa, senão a decretação da falência, vez que plenamente caracterizada a situação do artigo 105 e seguintes da Lei 11.101/05.

Pelas razões expostas, julgo aberta hoje, às 17:00 horas, a **falência** de **Lopes & Canuto**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.658.935/0001-58, estabelecida Avenida Coronel Antonino n. 4.490, Mata do Jacinto, que tem como empresários (sócios) as seguintes pessoas: Waltrudes Pereira Lopes (CPF n.º 108.965.701-34) e Sonia Mara Canuto de Moraes Lopes (CPF n.º 203.053.891-49).

Nomeio como Administradora Judicial a CPA - CONSULTORES & PERITOS ASSOCIADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.405.178/0001-24, inscrita no Conselho Regional de Economia sob o n. 048, com escritória profissional na rua Gonçalves Dias n. 869 - Jardim São Bento, nesta, CEP 79.004-210 - Fone/Fax (67) 3042-0088 - email consultores@cpaperitos.Com.Br sempre c/cópia para ruti@cpaperitos.Com.Br, representada na pessoa de seu sócio Diretor Executivo, MILTON LAURO SCHMIDT, brasileiro, casado, advogado - OAB/MS 11.612, economista - CRÊ/MS 500-D e OEB/SP 14.918, contabilista - CRC/MS 21.423, portador do RG 1.396.758 SSP/PR e CPF 081.809.540-72, que deverá ser intimado para em 48 (quarenta e

3



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Campo Grande
 Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis

oito) horas assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da Lei 11.101/2005.

Intime-se pessoalmente a devedora para apresentar a relação de credores no prazo de de cinco dias, procedendo-se nos termos do artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/05.

Estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da lei referida, contados do edital que conterà a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § único do art. 99 da mesma lei.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos:

A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

As habilitações ou divergências previstas no art. 7º, § 1º da lei 11.101/05, devem ser protocoladas em duas vias e após, quando recebidas em cartório devem ser entregues ao Administrador (*desjudicialização*), que atestará o recebimento em livro próprio, para formular a relação de credores. A segunda via deverá ser arquivada em pasta própria no cartório, com a indicação do processo pertinente) (*Trata-se de mero incidente, portanto, não há custas*).

Nos termos do § 2º do art. 7º o administrador judicial, com base

4